



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027551-13.2021.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, é apelada RENATA APARECIDA ALENCAR DE RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam, de ofício, a sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 15558

APELAÇÃO Nº 1027551-13.2021.8.26.0224

APELANTE: B. S. S. A.

APELADA: R. A. A. R.

RELATOR: MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUÍZA SENTENCIANTE: DRA. NATÁLIA SCHIER HINCKEL (B)

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. ANULAÇÃO DE SENTENÇA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL.

I. CASO EM EXAME

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, na qual a autora, beneficiária de plano de saúde, busca a cobertura de cirurgia plástica pós-bariátrica e indenização por danos morais decorrentes da negativa de cobertura. A sentença apelada julgou procedente a ação, condenando a ré a custear os procedimentos e a pagar indenização de R\$ 10.000,00 por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão impõe se determinar se o plano de saúde é obrigado a cobrir cirurgia plástica pós-bariátrica, considerada de natureza estética pela ré, e se há direito à indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do STJ (Tema 1069) estabelece a obrigatoriedade de cobertura de cirurgias plásticas reparadoras pós-bariátrica.

Todavia, havendo controvérsia sobre o caráter reparador das cirurgias, é necessária a realização de perícia.

IV. DISPOSITIVO

Anula-se a sentença de ofício para se determinar a realização de prova pericial, restando prejudicada a análise do mérito do recurso.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 51; Código Civil, art. 422.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1870834/SP e 1872321/SP, (Tema 1069); TJSP, Apelação Cível 1060577-57.2019.8.26.0002, Rel.

Enéas Costa Garcia, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 25/09/2023; TJSP, Apelação Cível 1013669-02.2020.8.26.0003, Rel. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 20/09/2023.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 394/398, integrada pela decisão de fl. 415, cujo relatório se adota, que julgou nos seguintes termos a ação ajuizada por R. A. A. R contra B. S. S. A.:

“Ante exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para compelir a ré a realizar os tratamentos cirúrgicos reparadores indicados à autora, conforme descritos na exordial, além de pagar a autora a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos (correção e juros) a partir do presente arbitramento. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida. Em decorrência da sucumbência, arcará a requerida com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do procurador da autora, os quais fixo em 2.500,00, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC.”

Apela a requerida alegando (fls. 418/449) ter havido cerceamento de defesa pela ausência de perícia médica apta a apurar a natureza do procedimento. No mérito, afirma ser inexigível a cobertura de procedimento de natureza estética não previsto

no contrato e no rol taxativo da ANS, conforme o Tema 1.069, do STJ, o art. 17, inciso II, da RN nº 465/2021 da ANS, o art. 20, inciso II da RN nº 428 e o art. 10-A da Lei 9.656/98, além de não ter havido comprovação de sua eficácia, conforme o art. 10, §13 da Lei 14.454/2022. Afirma a necessidade de observância do limite de reembolso em caso de atendimento fora da rede credenciada e não ter havido comprovação de dano apto a justificar a indenização por dano moral. Requer a aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária do débito judicial.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 455/481).

É o relatório.

II – VOTO.

A r. sentença merece ser anulada, restando prejudicada, em face disso, a análise do mérito do recurso.

Discute-se a legalidade da cobertura dos procedimentos complementares a procedimento bariátrico considerando alegada natureza eminentemente estética.

Consoante o laudo médico, houve indicação dos seguintes procedimentos à autora, ora apelada: “dermolipectomia abdominal não estética”, “reconstrução de parede abdominal”, “diástase dos retos abdominais”, “herniorrafa umbilical”, “herniorrafa incisional”, “toracoplastia”, “reconstrução de mama com prótese e/ou expensor: mama direita e esquerda”, “correção de lipodistrofia trocantérica direita e esquerda”, “correção de lipodistrofia crural direita e esquerda”, “correção de lipodistrofia braquial direita e esquerda” (fl. 52).

O C. STJ pacificou entendimento acerca do tema cirurgia plástica complementar a bariátrica, da seguinte forma: (i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter

eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador (REsp 1870834/SP e 1872321/SP (tema 1069)).

E a Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica fez relevantes esclarecimentos acerca da natureza da intervenção plástica complementar a procedimentos bariátricos no bojo dos recursos especiais acima indicados. Destacam-se os trechos mais relevantes para o deslinde desta controvérsia:

“Analisando os códigos solicitados no processo em questão, após análise da literatura existente, tenho as seguintes considerações:

(...)

2) Correção de Lipodistrofia crural (o correto seria dermolipectomia crural) (2x); Nas grandes perdas ponderais, com limitação de movimentos, dificuldade para higiene, não é procedimento estético e sim reparador, desde que comprovado por perícia médica especializada.

3) Correção de Lipodistrofia braquial (o correto seria dermolipectomia braquial) (2x); Nas grandes perdas ponderais, com limitação de movimentos, não é 'procedimento estético e sim reparador, desde que comprovado por perícia médica especializada. Obs: Correção de Lipodistrofia é geralmente realizado com Lipoaspiração, enquanto a retirada de excesso de pele,

seja abdome, face interna da coxa o braço é Dermolipectomia abdominal, crural ou braquial respectivamente).

(...)

6) Reconstrução da mama com prótese e/ou expensor das mamas direita e esquerda: as mamoplastias redutoras devem ser consideradas corretivas quando associada a lesões cutâneas e ortopédicas, comprovada por perícia médica especializada. As próteses de silicone têm finalidade unicamente embelezadora, ou seja, estética. (...)”

No caso, em que pese tenha sido aberto prazo para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 323/324) e a apelante se tenha mantido inerte, faz-se imprescindível a realização da prova pericial, ante a controvérsia instalada no feito acerca de terem as cirurgias plásticas em questão natureza meramente estética ou reparadoras, complementares da bariátrica anteriormente realizada.

Veja-se decisão desta C. Câmara, em caso similar em que a operadora se manteve inerte em relação ao pedido de provas:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. I. Caso em Exame 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, na qual a autora, beneficiária de plano de saúde, busca a cobertura de cirurgias plásticas pós-bariátrica e indenização por danos morais devido à negativa de cobertura. A sentença apelada julgou procedente a ação, condenando

a ré a custear os procedimentos e a pagar R\$ 5.000,00 por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o plano de saúde é obrigado a cobrir cirurgias plásticas pós-bariátrica, consideradas estéticas pela ré, e se há direito à indenização por danos morais. 3. A ré alega que os procedimentos são estéticos, não previstos no contrato e no rol da ANS, e questiona a existência de danos morais indenizáveis. III. Razões de Decidir 4. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo a hipossuficiência da autora. 5. A jurisprudência do STJ (Tema 1069) estabelece a obrigatoriedade de cobertura de cirurgias plásticas reparadoras pós-bariátrica. 6. Diante de dúvidas sobre o caráter estético das cirurgias, é necessária a realização de junta médica para análise técnica. IV. Dispositivo e Tese 7. Dá-se provimento ao recurso da requerida, por fundamento diverso, para anular de ofício a r. sentença. 8. Tese de julgamento: "1. É obrigatória a cobertura de cirurgias plásticas reparadoras pós-bariátrica quando indicadas por médico assistente. 2. Havendo dúvida sobre o caráter estético, deve-se realizar junta médica." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: Código de Defesa do Consumidor, art. 51; Código Civil, art. 422. Jurisprudência: STJ, REsp nº 1870834/SP e 1872321/SP, (Tema 1069); TJSP, Apelação Cível 1060577-57.2019.8.26.0002, Rel. Enéas Costa Garcia, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 25/09/2023; TJSP, Apelação Cível 1013669-02.2020.8.26.0003, Rel. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 20/09/2023. (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1006515-47.2022.8.26.0007; Relator (a): Marcia Dalla
Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito
Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro:
05/12/2024) (grifos destacados)

Assim, necessária a anulação da r. sentença para a realização de prova pericial, restando prejudicada a análise do mérito do presente recurso.

III - DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **ANULA-SE** de ofício a r. sentença para a realização de prova pericial.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator